



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041144-35.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO FRANCISCO DE MELO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1041144-35.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Antonio Francisco de Melo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2195

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “ESTOQUISTA” – TRAUMAS ORTOPÉDICOS – JOELHO E PÉ – PRELIMINAR – NULIDADE DO LAUDO – REJEIÇÃO – Laudo desprovido de qualquer irregularidade, estando ausentes omissão, contradição ou vício, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. O fato de o laudo ser desfavorável aos interesses do autor não retira sua força probatória. Prova pericial, que já se mostrou suficiente para a elucidação e para o conhecimento das condições físicas e laborais do periciado.

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Antonio Francisco de Melo em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa e não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 102/105).

Em suas razões, o apelante sustenta nulidade do laudo do perito judicial tendo em vista inobservância às disposições do artigo 473, inciso IV, do Código de Processo Civil e aduz que o perito não apresentou respostas adequadas aos quesitos do autor. No mérito, sustenta que foram comprovados os requisitos para concessão do auxílio-acidente, em especial, porque restou consignado na peça técnica que o obreiro possui “bursite do halux em grau leve”, devendo ser

observado o Tema 416 do STJ. Por fim, aduziu que o juízo não está adstrito às conclusões emitidas no laudo pericial (fls. 110/116).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 122).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que diminuiu sua capacidade laborativa. Consta que o autor trabalhava exercendo as funções de “estoquista” na empresa *Val Acessórios Industriais, Peças e Serviços LTDA* (fls. 23 – seq. 10) e o obreiro narra que, em 19/10/2010, sofreu acidente de trabalho no interior do estabelecimento de seu empregador (queda de uma escada), que lhe causou fratura no joelho e pé direito – fls. 01/02. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 22/11/2010 a 11/04/2011 (fls. 24 – seq. 11).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a alegação de nulidade do perito judicial. No mérito, necessário determinar se o autor, após alta médica, possui redução de sua capacidade laborativa.

Pois bem.

Inicialmente, tendo caráter preliminar, rejeito a alegação de nulidade do laudo, tendo em vista que a peça técnica trazida aos autos não padece de qualquer vício, tampouco necessita de complementação.

No que se refere à prova técnica, não se identifica no laudo pericial nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses do recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com

demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), **compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.**

3. **Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.**

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda com relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais do autor foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular, sendo forçoso reconhecer que laudo trazido aos autos nem mesmo necessita de complementação.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a

forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Destarte, rejeito a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista a constatação da regularidade do laudo já trazido aos autos, que se mostrou suficiente para a elucidação e o conhecimento das condições físicas e laborais da periciando.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Gilberto de Castro Brandão, após colher o histórico das moléstias e do respectivo tratamento e realizar exames físicos, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do periciando e registrou que:

“JOELHO DIREITO

Com cicatriz “cirúrgica” puntiforme na região do planalto lateral, bem consolidada.

Sem derrame articular.

Sem edema residual.

Sem sinais flogísticos locais.

Sem deformidades osteoarticulares.

Sem atrofias musculares por desuso.

Sem desvios angulares.

Sem dor a palpação.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

Sem limitação funcional.

Pesquisa de lesão ligamentar e/ou meniscal: negativa

PÉ DIREITO

Com halux valgus +++ (**doença pré-existente**).

Pé plano transversal anterior.

Com bursite do halux em grau leve.

Sem sinais de sequelas osteoarticulares traumáticas.” – grifo nosso – fls. 56.

Ao final, o *expert* registrou que:

(...) “ao exame pericial pudemos confirmar que **a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico**, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

(...)

“Via de consequência, no caso dos autos **não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.**” – grifo nosso – fls. 57.

No mesmo sentido, foram as respostas aos

questionamentos apresentados (fls. 57/58), merecendo realce as respostas dadas aos quesitos “1” e “2” (fls. 58), nas quais o perito judicial registrou que **o obreiro não apresenta nenhuma redução da capacidade laborativa e que o obreiro não apresenta dificuldade para agachar e se manter agachado.**

Outrossim, o perito judicial bem esclareceu que o obreiro possui patologia constitucional no pé direito, compatível com um halux, sem relação com acidente apontado pelo autor. Ademais, o próprio obreiro informou no ato pericial que não sofreu trauma no pé em decorrência do acidente de trabalho (fls. 55), o que, aliás, está em conformidade com a perícia médica administrativa realizada pela Autarquia Federal na época do acidente, na qual não se observou qualquer trauma no pé direito (fls. 84).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Vale ainda ressaltar que, constatada a inexistência de incapacidade de trabalho ou nem mesmo sua redução, torna-se irrelevante e sequer cabível qualquer discussão acerca de nexo de causalidade.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor, exames físicos, bem como após verificação do histórico laboral do recorrente e, ainda, levando em conta as atividades por ele executadas no trabalho, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator